



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 347/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 347/2025, de autoria de Juhlia Santos e outros, “Dispõe sobre o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Belo Horizonte”.

A proposta visa promover proteção, apoio e reparação às pessoas e entidades religiosas afetadas por atos de intolerância motivados por crença, prática ou manifestação religiosa. A resposta à diligência encaminhada ao Executivo revelou que já existem iniciativas voltadas ao tema, como o Projeto “Espaço Sagrado Protegido”, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção (SMSP), responsável por ações de mediação e promoção de direitos relacionados à intolerância religiosa.

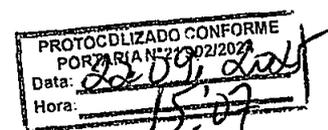
Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

O projeto trata da promoção e defesa de direitos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa, prevista em diversos dispositivos constitucionais:

I - Art. 5º, VI e VIII, CF/88 – garante a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, assegurando a proteção aos locais de culto e suas liturgias;





II - Art. 19, I, CF/88 – veda aos entes federativos estabelecer cultos, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento, ressalvada a colaboração de interesse público;

III - Art. 3º, IV, CF/88 – impõe ao Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH) reforça esses princípios, determinando como objetivo prioritário promover o bem de todos, sem distinção de credo religioso.

2.1.1 - Competência municipal

Nos termos do art. 30, I e II, CF/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A proteção às vítimas de intolerância religiosa envolve diretamente políticas públicas municipais de assistência social, segurança e promoção de direitos, caracterizando evidente interesse local.

O texto não estabelece culto, não interfere em liturgias nem subvenciona religiões específicas, mantendo a neutralidade estatal exigida pelo princípio da laicidade.

2.1.2 - Iniciativa

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tampouco foram verificadas inconformidades, uma vez que as atribuições de iniciativa privativa do Executivo são definidas, *numerus clausus*, pelo art. 61 da Constituição Federal, cujo rol não contempla a matéria objeto do projeto de lei *sub examine*.

Portanto, não se identificam vícios de inconstitucionalidade, sendo o projeto compatível com a ordem constitucional vigente.

2.2 – Legalidade



No que concerne ao aspecto da legalidade, o projeto está em consonância com legislações vigentes que tratam da proteção contra discriminação e preconceito religioso, como a Lei Federal nº 7.716/1989, que tipifica crimes de preconceito e discriminação, a Lei Federal nº 11.635/2007, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, e o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte (Lei nº 8.616/2003), que regulamenta o uso de logradouros públicos e a realização de eventos.

Embora o texto preveja a inclusão das vítimas em programas municipais, o faz de forma autorizativa e condicionada, exigindo existência de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, regulamentação específica a cargo do Executivo, bem como a observância dos critérios já estabelecidos em normas vigentes.

Dessa forma, não há criação direta de despesa obrigatória, mas apenas autorização para que o Executivo, dentro de seus limites administrativos e orçamentários, possa implementar a política pública.

Essa característica afasta a necessidade de estimativa prévia de impacto financeiro exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto não impõe gasto imediato ou compulsório, preservando a autonomia do Executivo.

Conclui-se, portanto, que o projeto não apresenta violação à legislação infraconstitucional.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 347/2025.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.09.22 15:06:38 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL